



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000378195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017346-08.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante MATHEUS ANTONIO CARDOSO DE LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL 0017346-08.2024.8.26.0071

COMARCA: BAURU — 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

AGRAVANTE: MATHEUS ANTONIO CARDOSO DE LIMA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1712

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Insurgência da defesa. Pedido de indulto da pena de multa com fundamento no art. 2º, X, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Impossibilidade. Sentenciado condenado por tráfico ilícito de drogas, na forma não privilegiada, crime equiparado a hediondo, que consta no rol dos impeditivos de concessão da benesse (artigo 1º, inciso I e XVII). Requisito objetivo não preenchido. Decisão de primeiro grau mantida. RECURSO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pela **Defensoria Pública do Estado** em favor de **MATHEUS ANTONIO CARDOSO DE LIMA** contra decisão proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru - SP, que indeferiu o pedido de indulto da pena de multa formulado com fundamento no art. 2º, inciso X, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 nos autos 1010591-19.2022.8.26.0071.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Irresignada, a Defensoria Pública requer a reforma da decisão alegando, em apertada síntese, que a multa é autônoma e tem natureza jurídica de dívida de valor, de modo que deve ser aplicado o art. 2º, X, do referido decreto a toda e qualquer pena de multa, independente da natureza do crime, em uma interpretação *in bonam partem* do édito presidencial.

Regularmente processado, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 17/21). Mantida a decisão (fls. 23), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 36/38).

É O RELATÓRIO.

O agravo não comporta provimento.

Inicialmente, cabe consignar que o indulto é um ato de clemência da Presidência da República, previsto na própria Constituição Federal (CR, art. 84, inc. XII). Os requisitos e a extensão deste instituto são norteados pelos critérios da conveniência e oportunidade, de sorte que **não cabe ao Judiciário ingerir no mérito, sob pena de ferir o princípio da independência entre os Poderes.**

Nesse sentido, a decisão judicial que reconhece ou afasta o cabimento do benefício deve analisar, tão somente, o cumprimento pelo condenado dos requisitos especificamente exigidos pelo decreto no qual se fundamenta, entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5874:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

PENAL E PROCESSO PENAL. **INDULTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. (...)** Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade. (...) 4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da *clementia principis*, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI 5874, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 04-11-2020 PUBLIC 05-11-2020, grifos nossos)

Firmadas essas premissas, é dos autos que MATHEUS ANTONIO CARDOSO DE LIMA foi condenado à pena de 5 (anos) de reclusão, inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

atualizado de R\$18.226,79 (dezoito mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos), constante da certidão de fls. 03/04 dos autos de origem, e isto pela prática do delito previsto no **art. 33, caput, da Lei de Drogas**.

O Decreto nº 11.846/23 concedeu indulto às penas de multa ainda que não quitadas, nos seguintes termos:

*Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes: X - **condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade**, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor;*

Contudo, ao contrário do que afirma a i. Defensoria Pública, as disposições contidas no referido decreto sobre a concessão de indulto às penas de multa não se aplicam ao caso *sub judice*.

Isto porque o agravante foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas na forma não privilegiada, crime de natureza equiparada a hediondo, **para o qual o mesmo decreto, sem fazer ressalva em relação ao tipo de sanção, veda expressamente a concessão de indulto (artigo 1º, inciso I e XVII)**, de forma que não resta preenchido o **requisito objetivo** para a concessão da benesse, conforme consignado pelo magistrado na origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Nesse sentido, o rol de delitos impeditivos previsto no art. 1º do Decreto inclui **todas as sanções decorrentes das condenações**, não restringindo sua aplicação apenas às penas privativas de liberdade, devendo o édito presidencial ser interpretado de forma sistêmica e lógica.

É nesse sentido o entendimento desta C. Câmara Criminal bem como desta e. Corte:

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – INDULTO DA PENA DE MULTA - **Sentenciado que cumpre pena por crime hediondo - Requisito objetivo não preenchido, nos termos do artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 11.846/2023** - Recurso não provido. (TJSP. Agravo em Execução Penal 0001021-89.2024.8.26.0286. Rel. Nelson Fonseca Júnior. 10ª Câm. Criminal. J. 29/04/2024).”

AGRAVO EM EXECUÇÃO – **INDULTO DA PENA DE MULTA** – DECRETO 11.846/2023 – SENTENCIADO CONDENADO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO - **REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO** – **CRIMES IMPEDITIVOS** – **ART. 1º, XVII, DO DECRETO EM QUESTÃO** – **RECURSO DESPROVIDO**. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0017295-94.2024.8.26.0071; Relator (a): Nuevo Campos; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 24/02/2025)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. **Decisão judicial que indeferiu**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

pedido de indulto da pena de multa com base no Decreto Presidencial 11.846/2023. Recurso da defesa. 1. **Sentenciado condenado por crime hediondo, o qual é insuscetível de indulto por expressa determinação constitucional** (artigo 5º, XLIII, da CF). **E a proibição de indulto abarca tanto a pena privativa de liberdade quanto à pena de multa, não tendo o legislador constitucional feito qualquer distinção quanto ao tipo de sanção.** 2. Bem por isso, o Decreto Presidencial 11.846/2023 (como não poderia deixar de ser) expressamente vedou o indulto aos condenados por crimes hediondos (artigo 1º, I). Há que se interpretar o Decreto Presidencial de acordo com a Constituição Federal (princípio fundamental de hermenêutica). Recurso desprovido. (TJSP. Agravo em Execução Penal 0003847-19.2024.8.26.0309. Rel. Laerte Marrone. 2ª Câm. Criminal. J. 20/05/2024).

EXECUÇÃO PENAL. **Pleito pela concessão do Indulto da pena de multa com base no art. 2º, X, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Agravante condenado por crime equiparado a hediondo** (art. 157, § 3º, segunda parte, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal) **Vedação contida no artigo 1º da referida normativa presidencial.** Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004382-45.2024.8.26.0309; Relator (a): Klaus Marouelli Arroyo; Data do Julgamento: 27/06/2024, g.n)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Cabe acrescentar, no que tange ao argumento da i. Defensoria Pública de que a multa é autônoma e tem natureza de dívida de valor, não se sujeitando, portanto, ao rol dos delitos impeditivos, está há muito sedimentado o entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3150, de que a multa possui **caráter penal**, natureza que lhe foi conferida expressamente pela Constituição Federal (art. 5º, XLVI, 'c').

A esse respeito, conquanto a Lei nº 9.268/96 tenha alterado o artigo 51 do Código Penal, para que dele conste que a multa possui caráter de **dívida de valor**, “(...) a referida modificação legislativa **não retirou da multa o seu caráter de pena, de sanção criminal**. O objetivo da alteração legal foi simplesmente evitar a conversão da multa em detenção, em observância à proporcionalidade da resposta penal e para facilitar a cobrança da multa criminal. (Exposição de Motivos nº 288 de 12 de julho de 1995, do Ministro da Justiça, Plenário do STF – ADI nº 3150, grifos nossos)

Ainda: “(...) **A multa pecuniária é uma sanção penal prevista na Constituição Federal (artigo 5º, XLVI, 'c'), o que torna impossível alterar sua natureza jurídica por meio de lei e que a Lei de Execuções Penais, em dispositivo expresso, reconhece a atribuição do Ministério Público para executar a dívida**” (ADI nº 3150, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Roberto Barroso, j. em 13/12/2018).

Dessa forma, não cabendo ao judiciário inferir no mérito do édito presidencial, o sentenciado **MATHEUS ANTONIO CARDOSO DE LIMA** não preenche o **requisito objetivo** para a concessão do indulto da pena de multa, eis que condenado por crime de tráfico ilícito de drogas, crime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

impeditivo da benesse, nos termos do art. 1º, inciso I e XVII, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, devendo a decisão proferida na origem ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

ANTONIO B. MORELLO

RELATOR